



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 11 de agosto de 2021

I

Série

Número 143

## 2.º Suplemento

### Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS  
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E  
PROTEÇÃO CIVIL E SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E  
CIDADANIA

**Portaria n.º 495/2021**

Aprova um regime excecional e temporário de pagamento dos cuidados de apoio social prestados nas unidades de internamento da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (REDE).

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E  
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO  
CIVIL E SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO  
SOCIAL E CIDADANIA**

**Portaria n.º 495/2021**

de 11 de agosto

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/M, de 8 de novembro, introduziu alterações ao regime jurídico aplicável à constituição, organização e funcionamento da REDE, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/M, de 15 de março, e procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho.

É no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/M, de 8 de novembro, que se prevê que o financiamento por parte da segurança social, no âmbito da REDE, tem aplicação progressiva, sendo determinado nesse mesmo regime jurídico que o financiamento dos serviços a prestar pelas unidades e equipas da REDE deverá depender das condições de funcionamento das respostas, e obedecer ao princípio da diversificação das fontes de financiamento e da adequação seletiva, mediante modelo de financiamento próprio, a aprovar por portaria.

É também no n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma que se prevê a necessidade de implementação da uma nova estrutura da REDE, pelo que nessa senda, conjugando o previsto para o modelo de financiamento e para a implementação da REDE que se fez aprovar a Portaria n.º 234/2018 de 20 julho, entretanto alterada pelas Portarias n.ºs 424/2019, de 25 de julho, e 783/2020 de 4 de dezembro, cujo artigo 56.º adianta que os encargos com apoio social possam ser assumidos pela Secretaria Regional da Inclusão Social e Cidadania, através das dotações que lhe forem anualmente atribuídas pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM), quando tal não possa ser assumido pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM,IP-RAM), por inexistência de dotação orçamental, exceção que se tornou a regra, tendo em linha de conta que o financiamento da REDE, implementada em 2019, é assegurado por via de verbas do ORAM e não por via das transferências do Orçamento do Estado para o sistema público da segurança social.

A regulamentação anterior não só se tornou indispensável e necessária para o bom e regular funcionamento da REDE, como se revestiu de um medida urgente para minimizar os problemas decorrentes do prolongamento do internamento hospitalar de utentes para além do período clinicamente necessário, problemas esses que exercem enorme pressão sobre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM) e que na sua maioria são originados por necessidades de cuidados continuados de saúde e de apoio social, mas também por motivos de inexistência de apoio social e quaisquer condições de regresso ao domicílio, em segurança.

Na sequência da imprescindibilidade e urgência de implementar e alargar a REDE, foi aprovado, pela Resolução n.º 773/2020, publicada no JORAM, I Série, Número 196, de 19 outubro, o Plano de Implementação da REDE para o Biénio 2020-2021, sendo que o mesmo,

através do objetivo de alargamento e implementação das respostas de internamento em Unidades de Longa Duração e Manutenção, visou apoiar o Serviço Regional de Saúde (SRS) na criação de condições adequadas à contenção e tratamento da COVID 19, designadamente otimização das instalações hospitalares, prioridade que se mantém face ao estado pandémico que ainda se vive.

Nesse sentido, no âmbito do estabelecido no Plano de Implementação foi possível consolidar e adicionar um total de 149 lugares na REDE, até 31 de dezembro de 2020, sustentado num regime excecional de conversão de unidades, no sentido de priorizar a referenciação de pessoas em situação de internamento hospitalar prolongado por razões não clínicas em Unidades de Longa Duração Saúde, integradas no SESARAM, EPERAM, quer seja através de lotação praticada internamente, ou por via de lotação praticada, por meio de contratação externa com outros equipamentos sociais.

A envolvente pandémica, as regras de contingência aplicadas e os seus efeitos organizacionais associado a algumas das situações de total desvinculo social e familiar dos utentes referenciados para as Unidades REDE, colocaram diversos constrangimentos na adequada instrução de processo previsto no artigo 50.º da supradita portaria, sendo que das causas dos constrangimentos estão dificuldades relacionadas com a designação de acompanhante, conforme previsto no regime jurídico do maior acompanhado, Lei n.º 49/2018 ou ainda desfasamento temporal entre a admissão à Unidade e a data de instrução do processo de admissão na Unidade REDE.

As dificuldades inerentes à instrução adequada do processo têm repercussão direta na impossibilidade de cobrança dos valores da participação devida pelos utentes, bem como de recebimento da participação da segurança social, por parte das entidades gestoras das unidades REDE, situação que leva a grandes constrangimentos financeiros para as Unidades de Internamento da REDE, que mantêm a prestação de cuidados de saúde e de apoio social a todos os utentes admitidos às Unidades sem exceção, não podendo lhe ser imputado as falhas instrutórias referidas.

Daqui decorre a necessidade de aprovação de um regime excecional e temporário de pagamento dos encargos com apoio social destas unidades de internamento da REDE, aplicável a todos as unidades com contratos - programa celebrados ao abrigo da Resolução n.º 773/2020 de 19 de outubro de 2020 e ainda àquelas Unidades com contrato-programa celebrado anteriormente, cujo período de transição, estabelecido na Resolução n.º 412/2019 de 2 de julho, terminou para além de 18 de março de 2020, ou seja, desde que foi declarado o primeiro estado de emergência. Este regime excecional destina-se a mitigar os encargos que os parceiros locais têm vindo a suportar, sem a devida compensação, garantindo a sustentabilidade das Unidades REDE, que se revestem como resposta imprescindível para a segurança global do Sistema Regional de Saúde e ainda como reforço do Sistema Regional de Ação Social, esgotado que está este último na sua capacidade de resposta.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/M, de 8 de novembro, no artigo 21.º

do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de junho, na alínea g) do artigo 5.º, e no artigo 18.º do Estatuto do Sistema de Ação Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de abril, manda o Governo Regional da Madeira, pela Vice-Presidência do Governo Regional e pelas Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão e Social e Cidadania, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

A presente portaria aprova um regime excecional e temporário de pagamento dos cuidados de apoio social prestados nas unidades de internamento da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (REDE).

#### Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1- A presente portaria aplica-se às Unidades de Internamento de Longa Duração e Manutenção (ULDM), com contratos-programa celebrados ao abrigo do estabelecido na Resolução n.º 773/2020 de 19 de outubro.

2- A presente portaria aplica-se ainda às ULDM com contrato-programa celebrado em data anterior a 1 de outubro de 2020, cujo período de transição inerente à sua conversão, de acordo com o estabelecido na Resolução n.º 412/2019, de 2 de julho, cessou após 18 de março de 2020.

3- A presente portaria aplica-se aos utentes com internamento hospitalar prolongado por razões não clínicas, admitidos nas unidades da REDE, por terem sido prioritariamente referenciados, que se enquadrem na situação de maiores acompanhados regulada nos artigos 138.º a 156.º do Código Civil.

#### Artigo 3.º Regime de pagamento

1- Nas situações de utentes previstas no n.º 2 do artigo anterior, os encargos com cuidados de apoio social são assegurados e pagos pelo Governo Regional na totalidade às unidades de internamento, de acordo com o valor da diária estabelecida no anexo I na Portaria n.º 424/2019 de 25 de julho, desde que a falta do termo de aceitação da comparticipação prevista no n.º 5 do artigo 23.º e do n.º 4 do artigo 50.º da referida portaria, se verifique por impossibilidade do utente, pelas razões previstas no artigo 138.º do Código Civil e por ainda não existir decisão judicial ou medidas provisórias de acompanhamento.

2- O pagamento dos encargos a que se refere número anterior é feito desde a data da admissão do utente na Unidade da REDE até à decisão judicial de acompanhamento ou assunção da responsabilidade de comparticipação pelos respetivos familiares, mesmo que ainda não tenha sido proferida aquela decisão judicial.

3- Para efeitos do número anterior considera-se que o utente é admitido na unidade de internamento da REDE, com a proposta de referenciação dos profissionais do serviço do hospital onde o utente se encontrava em situação de internamento prolongado por razões não clínicas, validada pela Equipa de Coordenação Local (ECL).

4- Os encargos com utilização de fraldas, cuja utilização possa não ter sido referida na proposta de referenciação do utente nas situações previstas no presente artigo, são pagos, mensalmente, mediante a apresentação da prescrição da equipa de saúde que se mantém válida até decisão em contrário daquela equipa.

5- A Secretaria Regional de Inclusão e Cidadania, na qualidade de entidade com competência para validar, processar e pagar os encargos de apoio social, pode solicitar os elementos ou documentos que considere necessários.

6- Após a decisão judicial ou assunção da responsabilidade da comparticipação pela família referidas no n.º 3, a assistente social da Unidade em articulação com o elemento representante da segurança social na Equipa de Coordenação Local (ECL) deve providenciar pelo cumprimento do n.º 4 do artigo 23.º e n.º 4 do artigo 50.º da Portaria n.º 424/2019 de 25 de julho, na sua atual redação.

#### Artigo 4.º Responsabilidade pelos encargos

Os pagamentos referidos no artigo anterior, ao abrigo do artigo 56.º da Portaria n.º 424/2019 de 25 de julho, são suportados pelo Orçamento da Secretaria Regional da Inclusão Social e Cidadania,

#### Artigo 5.º Acertos de pagamentos

A Secretaria Regional da Inclusão Social e Cidadania, na qualidade de entidade responsável pelos pagamentos procede aos acertos necessários, em função dos pagamentos mensais já efetuados.

#### Artigo 6.º Produção de efeitos e entrada em vigor

1- A presente portaria produz efeitos entre o dia 18 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

2- A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Assuntos Parlamentares, Secretaria Regional da Saúde e Proteção Civil, Secretaria Regional da Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 11 dias do mês de agosto de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)